

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO,
CNPJ n. 81.909.723/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). ANDERSON TEIXEIRA CPF n. 024.297.439-22;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE

PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n.
76.613.769/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
DANTE JOSÉ GULIN, CPF n. 003.069.169-91;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando
as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no
período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013 e a data-base da
categoria em 1º de fevereiro.



Dante José Gulin

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Motoristas e cobradores das empresas do transporte coletivo de passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, com abrangência territorial em Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de FEVEREIRO de 2012 os MOTORISTAS receberão piso salarial de

R\$1.503,00(hum mil, quinhentos e três reais) ao mês, ou R\$50,10(cinquenta reais e dez centavos) por dia; ou R\$ 8,35(oito reais e trinta e cinco centavos) por hora, e os COBRADORES receberão a partir da mesma data, piso salarial de R\$851,40 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) ao mês; ou R\$28,38 (vinte e oito reais e trinta e oito centavos) por dia; ou R\$4,73(quatro reais e setenta e três centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro:

Fica mantida a possibilidade de que a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas; por dia, como diaristas; por hora, como horistas, respeitados os valores constantes do caput desta cláusula, para cada caso, que constituem o piso mensal, diário e hora, respectivamente.

Paragrafo Segundo:

Em caráter excepcional e único as empresas concederão a seus empregados motoristas e cobradores com contrato de trabalho vigente em 31 de janeiro de 2012, um abono sem natureza salarial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em uma única parcela no mês de JUNHO DE 2012, juntamente com o pagamento dos salários desse mês.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

A vigência deste instrumento será de 12 (doze) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013.

CLÁUSULA QUINTA - ABRANGÊNCIA DIFERENCIADA

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange exclusivamente os empregados (motoristas e cobradores) das empresas componentes da RIT (REDE INTEGRADA DE TRANSPORTE) do transporte coletivo de passageiros de Curitiba e da sua Região Metropolitana, bem assim os empregados (motoristas e cobradores) das empresas ou em linhas não integradas, isto é, as não pertencentes à RIT (REDE INTEGRADA DE TRANSPORTE).

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de até 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo único:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo Primeiro:

Considerando a instalação de farmácia nas dependências do SINDIMOC, com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das

despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDIMOC à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDIMOC proceder ao recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;

Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de

Assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;

De contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas,

Justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Parágrafo Quarto:

Fica contratada a possibilidade de as empresas descontarem do salário do empregado cobrador a falta de numerário quando do acerto de contas diário, desde que seja do empregado a responsabilidade pela falta, com exceção da ocorrência de assalto, hipótese que possui regras específicas.

Parágrafo Quinto:

É obrigação do empregado cobrador ou do motorista em atividade complementar, durante a sua jornada de trabalho, efetuar o devido depósito no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, de todo o valor em dinheiro, vale transporte, tickets de passagens ou qualquer outra modalidade de pagamento que venha a ser utilizada, que venha a exceder o montante equivalente a 30 (trinta) passagens, mantendo tão somente esta quantia em seu poder.

Parágrafo Sexto:

Os valores depositados no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, somente poderão ser retirados ao término da jornada de trabalho, com observância do tempo de acionamento do cofre.

Parágrafo Sétimo:

Na hipótese de assalto ao veículo, à estação tubo ou terminais em que o empregado cobrador esteja prestando os seus serviços, fica o mesmo obrigado a ligar, imediatamente, para o número 190, e comunicar à Polícia Militar, aguardando o atendimento no local da ocorrência.

Parágrafo Oitavo:

Nesse caso, deverá, ainda, ser anotado pelo empregado cobrador, na F.C.V. (Ficha de Controle do Veículo), o número da(s) viatura(s) da Polícia Militar, bem como o horário do atendimento feito.

Parágrafo Nono:

4

Na hipótese de o atendimento solicitado pelo telefone 190, ou de outra forma possível, não ter sido realizado no prazo de 01(uma) hora, o veículo assaltado poderá ser recolhido, devendo este fato estar escrito, também, na F.C.V. (Ficha de Controle do Veículo).

Parágrafo Décimo:

Ao retornar para a empresa, após a ocorrência de assalto a veículo, estação tubo ou terminal, deverá o empregado cobrador preencher o formulário – Registro de Roubo – em todos os seus campos e, depois desse preenchimento, comparecer a um Distrito Policial (Delegacia de Furtos e Roubos) para a lavratura do necessário Boletim de Ocorrência.

Parágrafo Décimo Primeiro:

O relato a ser feito pelo empregado cobrador, tanto no Registro de Roubo, como no Boletim de Ocorrência, deverá ser de forma bem detalhada, informando, se for o caso, as situações de arrombamento de cofre ou espera de abertura do cofre pelo assaltante.

Parágrafo Décimo Segundo:

A não observância, pelo empregado cobrador, das obrigações constantes nos parágrafos quarto a décimo primeiro, constitui ato de negligência ou imprudência, sujeitas às sanções legais, bem assim à obrigação de ressarcimento, ao empregador, pelos danos e prejuízos causados, na medida em que a guarda do numerário, nas condições contratadas, é dever funcional do empregado cobrador.

Parágrafo Décimo Terceiro:

O ressarcimento devido pelo empregado, e previsto nesta cláusula, fica limitado aos valores que estejam em poder do empregado, excedentes ao montante correspondente a 30(trinta) passagens.

Parágrafo Décimo Quarto:

Na hipótese de assalto ao empregado cobrador, quando no deslocamento *in itinere*, os prejuízos sofridos pelo empregador somente não serão descontados

6
A

do empregado quando a comprovação do fato decorreu da apresentação de boletim de ocorrência policial e quando não tenha agido, o empregado, com dolo ou culpa.

Parágrafo Décimo Quinto:

Os descontos procedidos nos salários dos empregados deverão constar do respectivo comprovante de pagamento em rubrica específica.

Parágrafo Décimo Sexto:

Os descontos procedidos pelas Empresas nos salários dos empregados a título de multa ou de diferenças de caixa nas hipóteses de assaltos devem indicar em rubrica específica no recibo de pagamento a real natureza do respectivo desconto.

Parágrafo Décimo Sétimo:

Comprometem-se as Empresas instalarem, na sala de conferência de arrecadação de cada uma delas, câmaras para a filmagem da abertura dos malotes e da conferência dos valores neles constantes.

A obrigação das filmagens dos malotes e respectivas conferências, prevista neste parágrafo décimo sétimo ficará restrita às hipóteses em que os empregados motoristas ou cobradores não possam acompanhar a conferência dos malotes que entreguem.

Os filmes relativos a cada malote e sua respectiva conferência, que se enquadrem na regra do parágrafo anterior, deverão permanecer em poder da Empresa pelo prazo de 60(sessenta) dias, durante o qual o empregado responsável pela entrega do malote poderá conferir ou constatar eventual diferença de caixa que lhe tenha sido informada.

Passados os 60(sessenta) dias antes referidos, poderá a Empresa eliminar os filmes ora regulados.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'L. S. S.' and there are some other scribbles and marks around it.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados motoristas e cobradores, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa.

Parágrafo primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um Cartão Alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$200,00 (duzentos reais) a partir de 01/02/2012 e com término em 31/01/2013.

Parágrafo Primeiro:

A empresa empregadora abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do cartão alimentação, igualmente previsto no caput desta cláusula, multiplicado pelo número de beneficiários para os quais

não foi fornecido o respectivo crédito. O valor da multa aplicada será revertido a entidade(s) assistencial(is), escolhida(s) de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviços por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90(noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo Terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo Quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$8,00 (oito reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas e enquanto mantiverem o vínculo empregatício não suspenso com a mesma,

9

17

sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo urbano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Parágrafo quarto:

As empresas com linhas não pertencentes ao sistema RIT, poderão estipular, em relação a estas linhas, regras próprias para a utilização do passe livre previsto nesta cláusula, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o Sindicato da categoria profissional.

Caso firmado o Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional antes referida, ficarão sem efeito as condições previstas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$44,20(quarenta e quatro reais e vinte centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDIMOC a implantação da referida assistência médica ambulatorial, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga à implantação da vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênios com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDIMOC, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDIMOC, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 15(quinze), sob pena de incorrerem, as empresas, nas penalidades prescritas no art. 545, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6(seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDIMOC a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDIMOC a data do retorno do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependente, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$71,83 (setenta e hum reais e oitenta e três centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de até 65(sessenta e cinco) anos, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de fevereiro/2012, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por motorista: R\$ 4,62 (quatro reais e sessenta e dois centavos);

Prêmio por cobrador: R\$ 4,62 (quatro reais e sessenta e dois centavos).

MORTE NATURAL – R\$ 11.381,50 (Onze Mil, Trezentos e Oitenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)

MORTE ACIDENTAL – R\$ 22.763,00 (Vinte e Dois Mil Setecentos e Sessenta e Três Reais).

INVALIDEZ POR ACIDENTE – R\$ 22.763,00 (Vinte e Dois Mil Setecentos e Sessenta e Três Reais).

ASSISTÊNCIA FUNERAL POR FAMILIAR – que tem como objetivo garantir a prestação de serviço de assistência funeral, em caso de falecimento, sem que a família ou a empresa tenham qualquer transtorno ou despesa, nas seguintes condições:

Assistência Funeral/titular cônjuge e filhos:

Benefícios do serviço – A pessoa devidamente incluída no grupo segurado, doravante denominado Segurado e/ou seus Dependentes abaixo, que vierem a falecer durante a vigência do seguro:

- Cônjuge;
- Filhos com até 24 anos;
- Filhos especiais * e filhas solteiras sem limite de idade;

* Filhos Especiais – são os Filhos dependentes de cuidados especiais, decorrentes de deficiência física e/ou mental.

Em caso de falecimento, deve ser acionado imediatamente o serviço de assistência a fim de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a assistência funeral. Referidos serviços estarão limitados ao valor de até R\$3.000,00(três mil reais), e deverão ser realizados pelos representantes da Seguradora, descabendo reembolso de despesas efetuadas diretamente pelo segurado.

Não devem os segurados efetuar pagamento por conta própria. Não há reembolso de valores por serviços não efetuados/autorizados pelo HSBC Seguros.

Para solicitar o Serviço de Assistência Funeral Familiar ligue 0800 7283966 e aguarde as instruções e Disque 2 – 3 – 3 – 2.

CESTA BÁSICA de 06 (seis) meses – Cobertura de Cesta Básica de R\$ 100,00 (Cem Reais) p or mês.

A correção dos valores previstos nesta cláusula será feita de acordo com o reajuste dos salários da respectiva categoria.

Parágrafo primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula, serão repassados às empresas permissionárias pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., empresa gerenciadora do transporte coletivo urbano de Curitiba. Caberá às empresas permissionárias indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, perdurando tão-somente enquanto a verba for repassada às empresas permissionárias pela URBS, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO QUALIDADE

Considerando a implantação, no transporte urbano e metropolitano de Curitiba, do Cartão Qualidade e, considerando o contido no parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato entre as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica e o Instituto Curitiba de Informática, fica autorizada a utilização, pelos empregados, desse novo sistema, desde que manifestada, individualmente, a sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDIMOC 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra-recibo, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORMAÇÃO DE MOTORISTAS

Nos exames de seleção para preenchimento de vagas de motoristas, terão recomendação, mas não obrigatoriedade, para preencher as vagas no sistema, o motorista que for formado pelo Sindicato Profissional, desde que seja aprovado nos testes aplicados pela empresa.

Parágrafo primeiro:

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2(duas) horas a cada mês fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo segundo:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos, seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como o fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo à disposição do empregador, não tendo o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE

TRABALHO/ATIVIDADE COMPLEMEN

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Parágrafo primeiro:

Na hipótese de serviços especiais, é possível a realização, por motoristas e cobradores, de atividades adicionais e suplementares compatíveis com a função principal, sem que tal implique em alteração das condições originariamente contratadas, desde que essas atividades constem no contrato de trabalho ou em termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo segundo:

Aos empregados motoristas que exerçam, durante a jornada de trabalho, nas linhas respectivas, a atividade complementar de cobrança de passagens, será pago, pelas Empresas empregadoras, o valor complementar correspondente a R\$0,84 (oitenta e quatro centavos de real) para cada hora trabalhada nessa modalidade de trabalho, o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor hora do piso salarial, considerando-se a carga semanal de 180(cento e oitenta) horas de trabalho.

O valor do pagamento desse valor complementar atende a atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens, independentemente de qualquer outro ônus ou pagamento.

A presente condição não gera direito adquirido a quaisquer parcelas anteriores ao início de sua vigência (01/11/2007) seja quanto a ora regulada, seja relativamente a qualquer outra que se refira à atividade complementar ora tratada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza dos veículos quando do recebimento dos mesmos, na garagem, no início da jornada, bem como ao final da jornada, quando da entrega do veículo na garagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único:

Referida estabilidade fica condicionada à comprovação da gravidez ao empregador, pela empregada, mediante a apresentação de atestado médico fornecido na forma legal, no prazo de até 05(cinco) dias da data da emissão desse atestado, do qual lhe será dado recibo pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30(trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal máxima de trabalho de motoristas e cobradores, será de até 06(seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo primeiro:

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo segundo:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada.

Parágrafo terceiro:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo quarto:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim a inexistência de normas específicas a regularem a profissão, fica ajustado entre as partes, na forma do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até 03 (três) horas para os empregados do transporte urbano de passageiros e em até 06 (seis) horas para os empregados do transporte metropolitano de passageiros, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, oportunidade em que esse tempo não será computado na jornada de trabalho do empregado, não sendo considerado, também, como tempo à disposição, posto que de efetivo descanso.

Parágrafo quinto:

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, fica ajustado que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens que realizam na sua jornada (ex.: paradas em terminais, nos pontos finais, as substituições nas Estações Tubo e outras), atendem integralmente a tutela presente no parágrafo 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo sexto:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo sétimo:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05(cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Parágrafo oitavo:

Convencionam as partes que a Ficha de Controle de Veículo – FCV – tem a mesma natureza da Ficha de Trabalho externo prevista no § 3º, art. 74, da C.L.T..

Parágrafo Nonoo:

Ficam as empresas obrigadas a conceder o repouso semanal remunerado dos empregados dentro da semana, vedado o regime 7x1 (sete por um).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro e segundo graus, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 2(dois) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR

OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por

doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregado; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo único:

Comprometem-se as partes, Sindicato da categoria profissional e Sindicato da categoria econômica, reunirem-se dentro de até 60(sessenta) dias da data da assinatura deste instrumento, com a finalidade de regularem o funcionamento das condições ajustadas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que devidamente autorizada e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDIMOC até o dia 15(quinze) do mês subsequente, sob pena de incorrer nas penalidades prescritas no art. 545, parágrafo único da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TROCO

Comprometem-se as partes criarem uma comissão paritária para, dentro de 180(cento e oitenta) dias, concluírem estudos sobre o sistema de troco nos veículos de transporte coletivo da RIT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho as empresas contribuirão, mensalmente, em favor do sindicato profissional com o equivalente a 03% (três por cento) do piso salarial de todos os motoristas e cobradores das empresas componentes da Rede Integrada de Transporte – RIT, gerenciada pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação dos empregados.

Parágrafo Primeiro:

O Sindicato Profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia ao recolhimento aqui especificado, cabendo à empresa proceder o recolhimento devido até o dia 15(quinze) do mês subsequente, fornecendo ao sindicato profissional beneficiário uma relação com a nominata dos empregados e os respectivos pisos salariais acompanhada da guia quitada.

Parágrafo Segundo:

O recolhimento do Fundo Assistencial fica condicionado ao provisionamento do respectivo valor na tarifa do transporte coletivo da RIT – Rede Integrada de Transporte, pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

Parágrafo Terceiro:

A manutenção da cláusula aqui tratada após o término do prazo previsto no caput só será consentida se resultar de concorrência da vontade das partes e do provisionamento tarifário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os Sindicatos signatários do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2012, para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$30,00(trinta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as Empresas ou Grupo de Empresas e o SINDIMOC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIAS DE GREVE

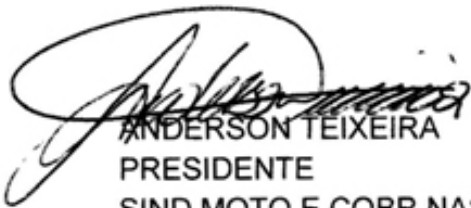
Considerando a paralisação dos trabalhos pelos empregados representados pelo Sindicato Profissional, nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2012, fica ajustado entre as partes que as horas não trabalhadas serão compensadas pelos empregados durante o segundo semestre do corrente ano mediante acordo prévio entre os Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO

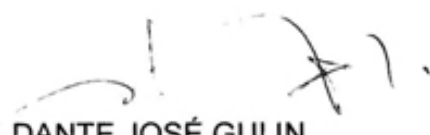
Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.



ANDERSON TEIXEIRA
PRESIDENTE
SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO



DANTE JOSÉ GULIN
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE
CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA